



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102701-86.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LOURDES MALERBA GABRIELLI, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1102701-86.2018.8.26.0100

APELANTE: LOURDES MALERBA GABRIELLI

APELADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9145

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. Sentença de improcedência.

Insurgência da demandante. Alegação de irregularidade do plano cobrado entre inativos e ativos. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. Acolhimento. Irresignação da demandante que não comporta conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. Não se extraem das razões recursais impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Apelo que se limita a repetir as teses de mérito apresentadas (ipsis litteris) na inicial, deixando, assim, de impugnar especificamente os fundamentos invocados em sentença. Hipótese de não conhecimento do apelo com fulcro no art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 275/280), cujo relatório se adota, que julgou improcedente AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LOURDES MALERBA GABRIELLI em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL

Em suas razões recursais (fls. 283/294), a demandante alega, em síntese, o direito da autora e de sua dependente de permanecer no plano de saúde da requerida, nas mesmas condições contratuais que usufrui e mediante o custeio integral das mensalidades, sem diferenciação de tabela entre os funcionários da ativa e os inativos.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 295).

Contrarrazões (fls. 299/314).

É o relatório.

Acolho a preliminar suscitada nas contrarrazões, posto que o recurso interposto não observa os parâmetros necessários, razão pela qual não deve ser conhecido, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade.

No tocante ao princípio da dialeticidade, vale destacar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites da atuação do Tribunal no julgamento do recurso. O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal” (in Manual de Direito Processual Civil, volume único, 9ª ed., Salvador, JusPodivm, 2017, p. 1590).

Assim, competia à recorrente, em seu apelo, apresentar "as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade", impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Todavia, a recorrente não cumpriu esse ônus, na medida que suas razões recursais não contêm impugnação específica aos fundamentos da sentença. Limitando-se a reproduzir as teses de mérito expostas (ipsis litteris) da inicial, resta evidenciado que, em nenhum momento, buscou infirmar os motivos que embasaram a decisão recorrida para julgar improcedente a demanda.

Diante de tal cenário, em que inexistente impugnação específica das razões da sentença recorrida, tem-se que o recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual não comporta conhecimento, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso** e majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR